



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000451/2007-47
Recurso nº 909.184
Resolução nº **3801-000.196 – 1ª Turma Especial**
Data 02 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENGELMIG COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela empresa Engelmig Comércio de Material de Construção Ltda. em decorrência dos Autos de Infração de fls. 03 a 28, referente à falta/insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS e falta/insuficiência de recolhimento/declaração da COFINS e PIS, no período das competências de janeiro a dezembro/2004, perfazendo o montante de R\$ 289.524,89.

Conforme Termo de Transferência às fls. 238/239, o crédito tributário relativo aos períodos de março a dezembro/2004, considerado não impugnado, foi transferido para o processo nº 10630.720318/2007-22 para fins de cobrança.

Este Auto de Infração teve como ponto de partida o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06.1.03.00-2007-00247-0, com a finalidade de analisar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa para Integração Social – PIS, do período de janeiro a dezembro de 2004.

No Relatório de Auditoria Fiscal foi verificado que a empresa contribuinte não possuía os documentos necessários para a apuração das informações fiscais devido ao furto do veículo Fiat Uno GVO-4008, onde se encontrava toda a documentação fiscal da empresa do período, conforme Boletim de Ocorrência juntado (fls. 100), “*Todas as Notas Fiscais de Entrada e Saída de Janeiro de 1997 a Dezembro de 2004 e todos os livros desse período*”.

Às fls. 95, a Engelmig Ltda. apresentou manifestação no sentido da impossibilidade de apresentar os documentos requeridos no TIAF, requerendo seu arquivamento.

Foi solicitado ao contribuinte apresentar os Livros de Registros dos Empregados e os Livros de Registro de Inventário que contenham os anos 2004 e 2005, sendo que tais livros foram entregues.

Na Impugnação de fls. 205 a 229, a interessada informa que houve equívoco na apuração dos valores devidos pela empresa autuada, alegando em síntese que:

“(…) quando efetuou o cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não aproveitou os valores recolhidos a título de COFINS relativos às competências dos meses de janeiro e fevereiro de 2004 pela empresa ENGELMIG CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, conforme pode ser verificado nos DARF's em anexo.”

Por fim, conclui sua tese nos seguintes termos:

“Assim, conforme pode ser verificado na Planilha de cálculo em anexo, caso Auditor da Receita Federal do Brasil tivesse verificado os recolhimentos referentes às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativas aos meses de janeiro de fevereiro de 2004, nos respectivos valores de R\$ 10.086,84, recolhido em 13/02/2004 no código da receita 2172 e R\$ 6.354,45, recolhido em 15/03/2004, compreendendo o período de apuração do primeiro trimestre de 2004, resultaria numa sensível diferença no valor apurado.”

Apresentada a Impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG manteve o lançamento consubstanciando a decisão na seguinte ementa (fls. 243):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004.

COFINS. PIS/PASEP. VALOR PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Devem ser cancelados a multa e os juros aplicados sobre a parcela do valor principal que, embora não tenha sido confessada em declaração, foi recolhida espontaneamente.

Lançamento Procedente em Parte

Aponto trecho a seguir elucidativo do v. acórdão:

“Sendo assim, devem ser cancelados os juros de mora e a multa proporcional aplicados sobre os valores lançados que correspondem àqueles recolhidos e não declarados em DCTF. As respectivas parcelas dos lançamentos, no que se referem apenas aos valores principais da Cofins e do PIS/Pasep, devem ser mantidas apenas para fins de constituição do crédito tributário, uma vez que correspondem a valores não confessados em DCTF (fl. 169), embora já tenham sido quitados por pagamentos constantes dos extratos de fls. 212 e 220.

Sobre a parcela da Cofins e do PIS/Pasep não declaradas nem pagas deve ser mantido integralmente o lançamento, inclusive no que tange à multa e aos juros de mora.”

Continua às fls. 246:

Friso que os valores supracitados já foram recolhidos, não havendo que se falar mais em cobrança dessas quantias. Tais pagamentos devem ser vinculados ao crédito tributário do presente processo. Assim, restam para cobrança somente os valores mantidos com os acréscimos legais.

Às fls. 257/259 a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário rebatendo os pontos mantidos no acórdão entendendo que dos montantes de créditos lançados deveriam ser abatidos os valores principais espontaneamente pagos, conforme planilha apresentada pela Recorrente e conclui pedindo:

Diante dos fatos expostos impugnamos novamente ao Voto tido como Procedente em Parte, visto que fora mantido os valores apurados no Auto de Infração originalmente, tão somente, apenas cancelando a multa proporcional e os juros de mora.

Para que não haja uma penalização ainda maior para nossa empresa, pedimos que sejam acatados os pagamentos que realizamos nos períodos de Janeiro e Fevereiro de 2004, objeto desta impugnação, de modo que os valores principais resultantes do arbitramento no mesmo período sejam deduzidos dos respectivos créditos vinculados, que são

Processo nº 13631.000451/2007-47
Resolução nº **3801-000.196**

S3-TE01
Fl. 280

líquidos e certos, reconhecidos neste acórdão e anexos como prova irrefutável de veracidade o relatório extraído do próprio sistema da Receita Federal do Brasil obtido na Agência em que somos circunscritos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Conforme pode ser constatado pretende a Recorrente, que a autoridade administrativa deixe de lançar os valores principais referentes ao tributo em discussão, com base nos valores já pagos pela mesma.

Expressa-se assim:

... sejam acatados os pagamentos que realizamos nos períodos de Janeiro e Fevereiro de 2004, objeto desta impugnação, de modo que os valores principais resultantes do arbitramento no mesmo período sejam deduzidos dos respectivos créditos vinculados.

A análise do acórdão da DRJ demonstra que o resultado que pretendeu alcançar é o efeito pleiteado pela recorrente.

Vislumbra-se tal objetivo dos trechos citados no relatório, os quais, para colimar maior clareza, novamente aponto, a saber:

“Sendo assim, devem ser cancelados os juros de mora e a multa proporcional aplicados sobre os valores lançados que correspondem àqueles recolhidos e não declarados em DCTF. As respectivas parcelas dos lançamentos, no que se referem apenas aos valores principais da Cofins e do PIS/Pasep, devem ser mantidas apenas para fins de constituição do crédito tributário, uma vez que correspondem a valores não confessados em DCTF (fl. 169), embora já tenham sido quitados por pagamentos constantes dos extratos de fls. 212 e 220.

Sobre a parcela da Cofins e do PIS/Pasep não declaradas nem pagas deve ser mantido integralmente o lançamento, inclusive no que tange à multa e aos juros de mora.”

(...)

Friso que os valores supracitados já foram recolhidos, não havendo que se falar mais em cobrança dessas quantias. Tais pagamentos devem ser vinculados ao crédito tributário do presente processo. Assim, restam para cobrança somente os valores mantidos com os acréscimos legais.

Desse modo, o acórdão manteve o valor para fins de constituição do crédito tributário, determinando a vinculação dos valores pagos a fim de descontá-los dos valores lançados, o que não ocorreu.

Assim, tenho que é necessário que se dê efetivo cumprimento ao que pretendeu o acórdão de primeira instância, pelo que encaminho meu voto para converter o presente julgamento em resolução para realização de diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Dar cumprimento à parte final do acórdão de 1ª instância, vinculando ao lançamento os valores já pagos e exigindo do contribuinte apenas a diferença ainda restante;

Processo nº 13631.000451/2007-47
Resolução nº **3801-000.196**

S3-TE01
Fl. 282

2. Reabrir para o contribuinte prazo para recurso relativamente ao resultado da diligência, se assim o desejar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator